



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 305-B, DE 2019 (Do Sr. Rubens Otoni)

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do de nº 216/21, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4940/19, apensado (relator: DEP. LEO DE BRITO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4940/19, 216/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 216/21, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, e pela rejeição do de nº 4940/19, apensado (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4940/19 e 216/21

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea “i” com a seguinte redação:

Art. 18. ....

.....

§3º.....

.....

i) eventos, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Gabriel Guimarães (PT-MG), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, institui normas de apoio a cultura e oferta três vetores de captação de recursos para o setor, sendo: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.

Tratam-se, portanto, de ferramentas essenciais para a captação de recurso e consequente manutenção das atividades culturais vinculadas aos setores que beneficia, e, no caso em tela, se presente expandir para abarcar a gastronomia.

A gastronomia – vasto e fascinante universo que abarca ingredientes, utensílios, equipamentos e saberes humanos – é parte integrante da história e da cultura de um povo. Assim, o nosso modo de comer e de preparar o alimento é característica essencial que nos distingue e nos define como brasileiros. A nossa cozinha, forjada com ingredientes comuns que a tornam reconhecível em qualquer parte do mundo e, ao mesmo tempo, com combinações tão originais em cada diferente região do País que a tornam múltipla, complexa e rica, é um dos alicerces da identidade nacional, devendo, portanto, ser apoiada, estudada, preservada e difundida como qualquer outra manifestação da nossa cultura.

Ante o valor simbólico da gastronomia para a constituição cultural do povo brasileiro, é possível compreender o quão essencial é este segmento, de modo que interessa que esteja inserido entre o rol dos beneficiados pelos incentivos proporcionados pela lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV**  
**DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.940, DE 2019**

**(Do Sr. Santini e outros)**

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a música cantada brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-305/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea “i” com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....  
§3º.....

.....  
i) Música cantada brasileira.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, institui normas de apoio à cultura e oferta três vetores de captação de recursos para o setor, sendo: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.

Tratam-se, portanto, de ferramentas essenciais para a captação de recurso e consequente manutenção das atividades culturais vinculadas aos setores que beneficia, e, no caso em tela, se presente expandir para abracer a música cantada brasileira.

A música cantada brasileira é parte integrante da história e da cultura de um povo, temos vários exemplos, como a musica Nativista, a tradicionalista, o Forró, Maracatu, Frevo, Samba, etc.

Ante o valor simbólico da música cantada brasileira para a constituição cultural do povo brasileiro, é possível compreender o quanto essencial é este segmento, de modo que interessa que esteja inserido entre o rol dos beneficiados pelos incentivos proporcionados pela lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se solicita apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado **Santini**

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Tradição e Cultura Gaúcha

Deputada Liziane Bayer

Deputado Marcelo Brum

Deputado Maurício Dziedricki

Deputado Fred Costa

Deputado Christino Aureo

Deputado Baleia Rossi

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV**  
**DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média

metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 216, DE 2021**

**(Da Sra. Marília Arraes)**

Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências”, para incluir o segmento de manifestações artísticas relacionadas ao carnaval, às festas juninas e festividades religiosas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-305/2019.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências”, para incluir o segmento de manifestações artísticas relacionadas ao carnaval, às festas juninas e festividades religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.....

.....  
§ 3º.....

- i) *realização de manifestações artísticas relacionadas à festa do carnaval*
- ii) *realização de manifestações artísticas relacionadas às festas juninas;*
- iii) *realização de festividades religiosas” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 1 6 6 8 2 4 8 1 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

As festas populares são parte da essência do povo brasileiro. Em suas mais diversas formas elas compõem a nossa identidade e chegam a tomar proporções gigantescas influenciando não só a cultura, como a economia do país em todas as regiões. Dentre elas temos o carnaval, as festas juninas e as mais diversas festividades religiosas que reforçam as tradições no Brasil.

Não há quem possa negar que o carnaval constitui uma das festas populares mais importantes e significativas do calendário nacional. Com os novos estudos e pesquisas da Antropologia, constata-se que, no Brasil, existem inúmeras manifestações artísticas relacionadas a essa tradição popular, que vão desde o desfile de escolas de samba, agremiações e blocos carnavalescos, passando pelos cordões, frevo e maracatus, até os afoxés e trios elétricos que arrastam multidões pelas ruas de nossas cidades. Daí porque o certo seria falarmos de “carnavais brasileiros”, ao invés de apenas “carnaval”, dada à diversidade cultural de seus ricos e expressivos rituais artístico-performáticos.

A presente proposição legislativa tem como escopo incluir, no § 3º do art. 18 da atual lei federal de incentivos à cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet”, dispositivo legal que contemple o setor carnavalesco, festas juninas, festividades religiosas e suas manifestações artísticas no rol dos segmentos beneficiários, passíveis de receber os incentivos fiscais previstos na referida Lei.

Sabemos que, devido ao isolamento social imposto pela Pandemia da Covid-19, o setor cultural, que por sua natureza intrínseca, necessita de público para as realizações presenciais, foi um dos segmentos mais atingidos em termos econômicos. Tanto assim é que, graças ao esforço de parlamentares de diferentes partidos políticos desta Casa, aprovou-se a Lei nº 14.017/2020, que *“Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”*. A “Lei Aldir Blanc”, a qual sou uma das coautoras, como ficou conhecida, previa auxílio emergencial



\* c d 2 1 6 6 8 2 4 8 1 0 0 0 \*

para as festas populares, incluindo o carnaval e o São João, bem como outras de caráter regional (art. 8º, XIII). Ocorre que esse benefício foi concedido até o final do ano de 2020, não tendo sido prorrogado pelo governo federal.

Mais especificamente, neste ano de 2021, por força de medidas sanitárias para combater a propagação do novo coronavírus, esses eventos não serão mais realizados conforme previsto. Isso trará, por conseguinte, um enorme prejuízo para os setores, comprometendo inclusive as condições de vida de centenas de trabalhadores da cultura, que tiram seu sustento das atividades realizadas durante as festas.

Além de festa popular, esses eventos constituem importante atividade econômica, gerando emprego e renda para muitos trabalhadores. São empreendimentos extremamente rentáveis para a chamada Economia Criativa no País. Tendo como exemplo o carnaval, leiamos o que diz o texto “A importância econômica do carnaval”, matéria veiculada nas redes sociais:

*Quem pensa que o Carnaval é apenas um ótimo feriado para viajar e esquecer os problemas está muito enganado. O feriado é um dos mais importantes do país, movimentando boa parte da economia em setores como turismo e negócios, influenciando positivamente no cenário econômico do país.*

*A importância do Carnaval no turismo brasileiro é fundamental para o alcance das metas financeiras na economia, considerando que o evento atrai turistas de várias regiões do Brasil e do exterior para aproveitarem a festa em grande estilo. A economia movimenta mais de US\$ 600 milhões todos os anos, representando entre 10 e 11% do faturamento anual de agências de turismo e grandes redes de hotelaria. O comércio é um dos mais afetados positivamente pelas festividades de Carnaval no desenrolar de nossa economia, principalmente os estados de São Paulo e Rio de Janeiro onde acontecem os desfiles das escolas de samba. O faturamento do Carnaval dobra o valor dos negócios, agitando a economia e melhorando a condição financeira do país.*

*Carnaval, a festa que movimenta a economia!*<sup>1</sup>

Em fevereiro de 2020, quando ainda não havíamos sido atingidos pela Pandemia da Covid-19, a realização do carnaval em Recife-PE nos mostra o quanto essa festa popular é vital para determinados setores econômicos:

<sup>1</sup> Disponível em: <https://midasconsignados.com.br/2019/10/18/a-importancia-do-carnaval-para-a-economia/>. Acesso em 13.01.2021.



\* C D 2 1 6 6 8 2 4 8 1 0 0 0 \*

*Um Carnaval de recordes e expectativas superadas. A edição 2020 do Carnaval do Recife foi muito positiva para a cidade em diversos âmbitos, principalmente o econômico. Após o fim dos festejos de Momo, em balanço divulgado pela Prefeitura do Recife nesta Quarta-feira de Cinzas (26), o saldo do empreendedorismo da capital pernambucana bateu a casa do R\$ 1,4 milhão.*

*Este ano, mais de 2 milhões de foliões transitaram pelos polos espalhados pelo Recife. Um grande destaque dessa edição, segundo a Prefeitura, foi a quantidade de turistas que prestigiaram os festejos carnavalescos. Cerca de 226 mil passageiros passaram pelo Aeroporto do Recife e outros 50 mil chegaram à cidade através do Terminal Integrado de Passageiros (TIP). Essa quantidade resultou na ocupação de 98% da rede hoteleira da capital.<sup>2</sup>*

A modificação introduzida na “Lei Rouanet” pretende reconhecer a importância dessas festas populares brasileiras, mediante a possibilidade de que projetos culturais voltados para a realização de manifestações artísticas possam também receber os incentivos fiscais previstos na legislação em vigor. Com isso, estaremos dando condições concretas para que esses eventos se tornem manifestações culturais com sustentabilidade econômica para a sua efetiva realização.

Conto merecer com o apoio de meus nobres Parlamentares na aprovação dessa matéria.

---

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada MARÍLIA ARRAES  
PT/PE**

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.folhape.com.br/NOTICIAS/2190-CARNAVAL-RECIFE-2020-BATE-RECORDE-PUBLICO-FATURAMENTO/131746/> Acesso em 13.01.2021.



\* c d 2 1 6 6 8 2 4 8 1 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV**  
**DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....

.....

## **LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações

culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

.....  
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

**§ 1º** Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

**§ 2º** A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

**§ 3º** Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,

no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019**

Apensados: PL nº 4.940/2019 e PL nº 216/2021

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI.

**Relator:** Deputado LEO DE BRITO.

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 305, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Otoni, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal (mecenato) no art. 18, que permite a dedução do benefício sobre 100% do valor incentivado (por meio de doação ou patrocínio). Acrescenta alínea “i” ao § 3º do art. 18, com a seguinte redação: “i) eventos, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira”.

Apensados ao anterior, encontram-se dois outros projetos. O Projeto de Lei nº 4.940, de 2019, do Senhor Deputado Santini e outros, inclui a “música cantada brasileira” como alínea no mesmo art. 18, § 3º já mencionado. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 216, de 2021, da Senhora Deputada Marília Arraes, inclui três novas alíneas, denominadas “i”, “ii” e “iii” também no art. 18, § 3º: “i) realização de manifestações artísticas relacionadas à festa do carnaval ii) realização de manifestações artísticas relacionadas às festas juninas; iii) realização de festividades religiosas”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218848706200>



\* C D 2 1 8 8 4 8 7 0 6 2 0 \* LexEdit

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nº 305, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Otoni; nº 4.940, de 2019, do Senhor Deputado Santini e outros; e nº 216, de 2021, da Senhora Deputada Marília Arraes alteram a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para acrescentar novas alíneas no § 3º de seu art. 18. O dispositivo trata do rol de manifestações e expressões culturais com direito a que o cálculo do incentivo fiscal previsto no mecenato seja efetuado sob a base de 100% do valor incentivado (doação ou patrocínio).

À diferença do art. 26, que permite a quaisquer manifestações e expressões culturais terem direito do benefício fiscal — mas que, nesse caso, é de, no máximo, 75% —, o art. 18 apresenta rol taxativo de manifestações e expressões que podem usufruir do cálculo sobre os 100% do valor incentivado. O sentido dessa limitação é que as manifestações e expressões que constam dessa lista são aquelas que têm menor interesse de mercado para serem incentivadas, razão pela qual podem ter maior isenção fiscal do que as demais.

O Projeto de Lei nº 305/2019 pretende inserir, nessas restritos segmentos, “i) eventos, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira”. Notamos que “publicações” a respeito da gastronomia brasileira já são permitidos pela lei, incluindo-se na alínea “b” vigente: “b) livros de valor artístico, literário ou humanístico”, especialmente caracterizando-se como publicações de valor humanístico. Quanto à “criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira” é uma temática que já se encontra contemplada pela alínea “e”: “e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas,



bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos". Por sua vez, a alínea "g" já prevê o benefício às expressões vinculadas à "preservação do patrimônio cultural material e imaterial", que inclui, a proteção a saberes, fazeres relativos, entre outros temas, à gastronomia tradicional. Todos esses itens, portanto, não cabem ser inseridos, pois já se encontram previstos. Portanto, apenas "pesquisas" e "eventos relativos à gastronomia brasileira" seriam, de fato inovação legal. Para preservar a lógica de privilegiar segmentos com menor interesse de mercado no art. 18, § 3º, caberia especificar que se trata da gastronomia tradicional brasileira, segmento que se encontra no rol das "manifestações populares tradicionais brasileiras".

O Projeto de Lei nº 216, de 2021, da Senhora Deputada Marília Arraes, inclui três novas alíneas no art. 18, § 3º: "realização de manifestações artísticas relacionadas à festa do carnaval"; "realização de manifestações artísticas relacionadas às festas juninas"; "realização de festividades religiosas". No caso do Carnaval e das festas juninas, tem-se que a maioria desses eventos é amplamente autossustentável e recebe grande afluxo de capitais, com grande interesse comercial, razão pela qual não caberia incluí-los indistintamente nesse artigo da lei. Nesse sentido, propomos, no Substitutivo, que sejam incluídas as "manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo", o que contemplaria inclusive as festividades religiosas tradicionais.

O Projeto de Lei nº 4.940, de 2019, do Senhor Deputado Santini e outros, inclui a "música cantada brasileira". Essa inclusão encontra-se prejudicada, pois teor similar já foi aprovado como Subemenda nº 2/2019 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) ao Substitutivo CCult ao Projeto de Lei nº 7.619, de 2017. A referida Subemenda CFT nº 2/2019, incluída pelo mesmo Deputado Santini (Relator), acrescenta alínea "j" ao § 3º do art. 18: "j) Música Cantada não referida na alínea 'c' deste parágrafo." Atualmente, o referido PL nº 7.619/2017, com essa Subemenda CFT nº 2/2019, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em estado mais adiantado do PL nº 4.940/2019, que por isso considera-se prejudicado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218848706200>



\* CD218848706200\*

Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Le nº 4.940, de 2019, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 305, de 2019, e nº 216, de 2021**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LEO DE BRITO  
Relator

2021-9257

Apresentação: 14/07/2021 11:37 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 305/2019  
PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218848706200>

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

Apensado: PL nº 216/2021

Inclui a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....  
§ 3º .....

.....  
i) manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LEO DE BRITO  
Relator

2021-9257





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 305/2019, e do PL 216/2021, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4940/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Leo de Brito, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Diego Garcia, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidenta

Apresentação: 17/08/2021 17:44 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 305/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352079100>



\* C D 2 1 9 3 5 2 0 7 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CULTURA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019. (APENSADOS: PL 4940/219 E PL 216/2021)

Inclui a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet)".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....  
§ 3º .....

i) manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Presidenta

Apresentação: 17/08/2021 17:44 - CCULT  
SBT-A 1 CCULT => PL 305/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212055834700>



\* C D 2 1 2 0 5 5 8 3 4 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

Apensados: PL nº 4.940/2019 e PL nº 216/2021

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI (PT/GO)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 305, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

Ao projeto principal foram apensados o PL nº 4.940/2019 e o PL nº 216/2021.

O PL nº 4.940/2019, de autoria dos Deputados Santini e outros, pretende incluir na Lei Rouanet a música cantada brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O PL nº 216/2021, de autoria da Deputada Marília Arraes, almeja alterar a Lei Rouanet para inserir as manifestações artísticas relacionadas ao carnaval, às festas juninas e festividades religiosas como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O projeto de lei principal e seus apensados, que tramitam em rito ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em conformidade com o art. 24 II do RICD, tendo sido distribuídos às Comissões



\* c d 2 2 8 4 7 0 0 6 2 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228470062700>

de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Cultura - CCULT rejeitou o PL 4.940/2019 e aprovou, na forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 305/2019 e o PL 216/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito.

O Substitutivo da CCULT inclui, no § 3º do art. 18 da Lei Roaunet, as manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



*abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Do exame das proposições, observa-se que as matérias nelas propostas ampliam o rol dos segmentos culturais beneficiários da política de incentivo fiscal previsto no art. 18 da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet).

Em conformidade com o § 1º do dispositivo supracitado, a dedução das contribuições para os referidos segmentos culturais está submetida aos limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda vigente, razão pela qual as matérias constantes das proposições em análise podem ser consideradas adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário, uma vez que não implicam renúncia de receita além do potencialmente previsto na legislação tributária.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que os projetos em análise merecem ser apoiados, visto que buscam ampliar o rol de manifestações e expressões culturais com direito ao incentivo fiscal previsto no art. 18 da Lei Rouanet, qual seja, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas aplicarem parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como por meio de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura – FNC.

Pela legislação em vigor, as doações e os patrocínios na produção cultural atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100 mil habitantes.



Como bem observado pela Comissão de Cultura, algumas das sugestões contidas nos projetos já se encontram contempladas pelo ordenamento ou por proposições aprovadas nesta Comissão. De fato, o PL nº 4.940/2019 inclui a música cantada brasileira na lista de atividades incentivadas, mas a CFT aprovou proposta similar, ao deliberar sobre o PL nº 7.619/2017. No que se refere ao PL nº 305/2019, apenas as pesquisas e eventos relativos à gastronomia brasileira não se enquadrariam nas hipóteses hoje previstas na lei.

O PL nº 216/2021, por seu turno, propõe a criação de três novas hipóteses de atividades incentivadas, a saber: 1) realização de manifestações artísticas relacionadas à festa do carnaval; 2) realização de manifestações artísticas relacionadas às festas juninas; e 3) realização de festividades religiosas. As duas primeiras, contudo, despertam grande interesse comercial e tendem a ser autossustentáveis.

Assim sendo, é acertada a solução proposta pela Comissão de Cultura, que, ao sugerir a inclusão de uma única nova alínea no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, para incentivar as manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo, contempla as festividades religiosas tradicionais e os eventos relativos à gastronomia tradicional brasileira, ao mesmo tempo em que elimina a sobreposição de casos já tratados pela legislação em vigor e direciona a alocação de recursos para projetos com menor interesse de mercado.

Ante o exposto, voto pela adequação e compatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 305/2019, dos apensados, Projeto de Lei nº 4.940/2019 e Projeto de Lei nº 216/2021; bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 305/2019 (principal) e do Projeto de Lei nº 216/2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.940/2019.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2022.



\* C D 2 2 8 4 7 0 0 6 2 7 0 0 \*

*Cezar G. - a*  
**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-8467



\* C D 2 2 8 4 7 0 0 6 2 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228470062700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 305/2019, dos PLs nºs 4.940/2019, 216/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 305/2019, e do PL nº 216/2021, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CCULT, e pela rejeição do PL nº 4.940/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente

PAR n.1

Apresentação: 06/12/2022 11:34:18.810 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 305/2019

